



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2372262-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Conchas, em que é agravante ELIORETE FESCINA LIMA, é agravado BANCO DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10676

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2372262-98.2024.8.26.0000

COMARCA: CONCHAS – 2ª VARA

AGRAVANTE: ELIORETE FESCINA LIMA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.

JUIZ: TALES NOVAES FRANCIS DICLER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA. PASEP. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO PROCEDE. DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA A SUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO RECORRENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Agravo de instrumento interposto por **ELIORETE FESCINA LIMA** tirado contra R. Decisão proferida em Ação Declaratória que promove contra **BANCO DO BRASIL S.A.**, pela qual foi indeferida a justiça gratuita.

Inconformada, defende a agravante em suas razões recursais não possuir condições de arcar com as despesas processuais, fazendo jus à Justiça Gratuita. Alega que os salários líquidos recebidos são inferiores ao limite de 3 salários-mínimos considerado pelo Tribunal. Diz que é pessoa idosa e possui diversos gastos com saúde, medicamentos e outros.

Recurso tempestivo e regularmente processado. Contraminuta às fls. 258/262. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, mas, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Na origem, trata-se de Ação de Revisão e Cobrança de Valores Depositados em Conta Pasep c.c. Indenização por Danos Materiais na qual a autora alega que houve má gestão pelo réu dos recursos constantes da conta Pasep da autora e que o último saldo existente na sua conta individual do PASEP da Autora, antes da extinção legal de depósito em favor dos servidores era de Cz\$ 232.022,00 (duzentos e trinta e dois, vinte e dois cruzados), afirmando que houve subtração dos valores, recebendo valor inferior ao devido. Busca a integral procedência para determinar a aplicação da correção monetária aplicável ao PIS/PASEP e a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Deu à causa o valor de R\$ 500,00 (fls. 7/24 destes).

A decisão agravada indeferiu a benesse nos seguintes termos:

“Indefero os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando o valor dos vencimentos percebidos pelo autor (fsl. 23/24), os quais não permitam o reconhecimento de efetivo estado de pobreza, isto porque a prova feita demonstra renda superior a 03 (três) salários-mínimos vigentes, parâmetro este adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e que ora aplico por analogia. Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.”

Nos termos do artigo 99, § 3º do CPC, a mera afirmação de insuficiência econômica realizada por pessoa física é suficiente para concessão da justiça gratuita. Contudo, tal presunção não é absoluta e pode ser elidida pelo juiz no caso de haver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em primeira instância, foi oportunizada a juntada dos seguintes documentos, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho ou comprovante de renda mensal seus e de eventual cônjuge ou companheiro; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade e de eventual cônjuge ou companheiro, dos últimos três meses ;c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses ; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovante de isenção.

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que **a agravante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita.**

Em análise dos documentos juntados, verifiquei que a autora possui rendimento líquido oriundo da SPPREV, no valor de R\$ 4.464,39 (fls. 23 da origem), quantia superior a 3 (três) salários-mínimos, além de receber também aposentadoria pelo INSS no valor de R\$ 1.958,07, como se extrai dos extratos bancários de fls. 236 e 238. Outrossim, a recorrente apresenta gastos incompatíveis com a alegada hipossuficiência, com fatura de cartão de crédito no valor de R\$ 4.779,47 (fls. 245).

Inegável, portanto, que não existe insuficiência de recursos para assumir os encargos das despesas processuais, considerando, “prima facie”, que as custas iniciais têm o valor de R\$ 176,80 (5 Ufesp), além de R\$ 530,40 do preparo deste agravo, não comprometem a subsistência da agravante, diante do conjunto da prova apresentada.

Por tais razões, mantenho a decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita à agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator